



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015763-76.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RV CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., é apelado GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32963

APELAÇÃO Nº: 1015763-76.2021.8.26.0361

APELANTE: RV CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

APELADA: GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ: FABRÍCIO HENRIQUE CANELAS

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Ação de rescisão contratual c/c pagamento de encargos locatícios inadimplidos. Revelia. Ação julgada procedente. Inconformismo da ré. **REVELIA.** Revelia bem decidida. Seu efeito natural, todavia, é a confissão relativa à matéria fática, o que nem sempre conduz à procedência da demanda. Cabe ao Magistrado avaliar a narrativa exposta na exordial, cotejando-a com as provas já carreadas aos autos, para formar seu convencimento. **BOA-FÉ CONTRATUAL. SUPRESSIO.** Os documentos acostados aos autos indicam que a recorrida agiu em violação à boa-fé contratual na modalidade “supressio”. Os e-mails trocados entre as partes apontam que a apelada está ciente do desinteresse da apelante na manutenção do contrato ao menos desde 2018. Demorou mais de três anos para tomar providências para reaver o aparelho e cobrar encargos locatícios. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de mais de trinta mil reais. O equipamento, todavia, vale pouco menos de dois mil. Circunstâncias específicas do caso indicam que ocorreu a “supressio”, que se consubstancia na impossibilidade do exercício de direitos ou prerrogativas contratuais em decorrência do transcurso do tempo, fazendo surgir para a parte contrária uma expectativa de que aquele direito não será mais exercido. Não há que se falar, portanto, em condenação da ré ao pagamento de encargos locatícios. Sentença reformada. Demanda julgada parcialmente procedente, rescindido o contrato e determinada a devolução do equipamento, apenas. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/188, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para (i) rescindir o contrato de locação, e (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.129,33, com os acréscimos legais. Em razão da sucumbência, condenou a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 206/228) alegando, em síntese, que seu patrono não foi intimado para regularização da representação processual. A decretação da revelia deveria ter sido precedida de intimação pessoal da parte interessada. No mérito, sustenta que desde 22/02/2018 tenta encerrar o contrato de locação. Alega que *“a autora dificultou o processo, impondo condições não previstas no contrato, como o pagamento de multa contratual inexistente”*. Desde 2018 o aparelho está à disposição da recorrida. Não há que se falar em renovação automática do contrato. São ilegais as cobranças de encargos locatícios posteriores a 01/05/2018. A relação entre as partes se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Busca a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 239/258.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança de aluguéis ajuizada por GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de RV CORRETORA E ADMINISTRADORA LTDA., alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação de equipamentos em 16 de agosto de 2016, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com valor mensal de R\$ 438,00 (quatrocentos e

trinta e oito reais), tendo como objeto a locação de equipamentos para uso empresarial da ré.

A autora, empresa especializada na locação de equipamentos de informática, médicos e de segurança, afirma que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratuais, deixando de pagar os valores mensais acordados, além de não restituir os equipamentos locados.

Alega que o contrato prevê a possibilidade de rescisão contratual em caso de inadimplemento, bem como a imposição de multa de 10% sobre os valores devidos, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Destaca ainda que, por ausência de manifestação escrita das partes ao término do contrato, o mesmo teria sido prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de seis meses, nos termos do pactuado.

Sustenta que, mesmo após tentativas extrajudiciais de resolução da pendência, não obteve êxito, restando-lhe buscar a tutela jurisdicional para rescindir o contrato e receber os valores devidos.

A ação foi julgada procedente, como relatado, contra o que se insurge a ré.

Quanto ao reconhecimento da revelia da apelante, não há que se falar em anulação e/ou reforma da r. sentença.

O art. 76 é claro ao dispor que, *“verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”*.

O inciso II do § 1º do mesmo artigo de lei dispõe que, descumprida a determinação pelo réu, este será considerado revel.

In casu, a recorrente foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 146), deixando transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo.

Correta, portanto a revelia, haja vista que, neste caso, a intimação pessoal da parte interessada não se faz necessária. Confira-se o entendimento deste E. Tribunal a esse respeito:

“Agravado de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que rejeita a alegação de nulidade. Réu/agravado que apresentou contestação sem procuração e, intimado, não regularizou a representação processual. Revelia bem decretada, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023343-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Revelia – Sentença de procedência – Apelo da parte ré revel. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Recurso da parte revel que somente pode abarcar questões de ordem pública e de direito – Vedação à discussão de matéria fática – Ré-reconvinte que, apesar da concessão de prazo para regularização da representação processual, não trouxe aos autos procuração assinada – Vício não sanado – Ausência de regularização da representação que enseja a aplicação do artigo 76, §1, II e o reconhecimento dos efeitos da revelia nos termos do artigo 344, ambos do CPC – Ciência expressa da apelante sobre a necessidade de regularização do feito que dispensa a necessidade de intimação pessoal – Precedentes desta Egrégia Corte – Ademais, constata-se que a contratação se deu entre a ré e empresa terceira, do mesmo grupo econômico, em cujo nome a nota fiscal deveria ser sido emitida, conforme instruções previstas no instrumento contratual – Regularização da emissão da nota cabia à contratada, a fim de viabilizar o pagamento do débito, uma vez que a real contratante em nenhum momento se esquivou de quitar o valor, tanto que ajuizou ação de consignação em pagamento (autos n. 1078332-52.2023.8.26.0100), evidenciando que a única pendência era a regularização da nota fiscal emitida de forma errônea – Reconhecimento da inexistência do débito em face da autora que é medida de rigor – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1050724-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de

Registro: 16/12/2024)

Ocorre que o efeito da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015, é a confissão, ou seja, o reconhecimento ficto por parte do réu da veracidade dos fatos alegados na exordial.

Neste sentido, há de se ter que as alegações presentes na petição inicial, caso tidas por verdadeiras, deverão conduzir ao acolhimento jurídico da pretensão autoral. Do contrário, a improcedência é medida que se impõe, uma vez caber ao Magistrado avaliar a narrativa exposta na exordial, cotejando-a com as provas já carreadas autos, para formar seu convencimento.

Ademais, a doutrina é clara no sentido de que “gerando-se no espírito do julgador o sentimento de improbabilidade do fato narrado ter efetivamente ocorrido, não havia como reputá-lo verdadeiro, mesmo não havendo nesse sentido qualquer previsão legal no diploma processual revogado¹”.

No caso sob análise, os documentos acostados aos autos indicam que a recorrida agiu em violação ao dever de boa-fé que se espera dos contratantes (art. 422 do Código Civil).

Com efeito, as trocas de e-mails a fls. 131/143 indicam que a autora está ciente acerca do desinteresse da ré na manutenção do contrato ao menos desde 22/02/2018 (fls. 141).

Apesar disso, a recorrida parou de responder aos e-mails da recorrente (o último e-mail foi respondido em 06/03/2018), abandonando as negociações e não tomando quaisquer providências com relação ao contrato que é objeto desta ação.

Foi somente em 18/08/2021, cerca de três anos e meio depois,

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

que ajuizou esta demanda, pleiteando a rescisão do contrato e o recebimento de mais de **trinta mil reais** a título de encargos locatícios alegadamente inadimplidos (fls. 59).

Há que se considerar, além do intervalo entre as negociações e o ajuizamento desta demanda, a desproporção entre os valores cobrados e o valor de mercado do bem.

Em consulta ao *site* “Mercado Livre”, esta relatora verificou que o aparelho que foi objeto do contrato de locação pode ser adquirido por aproximadamente **R\$ 1.890,00**.

Diante de tais circunstâncias (a ciência da apelada quanto ao desinteresse da apelante na manutenção do contrato, o considerável intervalo entre as trocas de e-mails e o ajuizamento desta ação e a desproporção de valores), é razoável admitir que a omissão da recorrida fez surgir na recorrente uma expectativa de que nenhuma providência seria tomada a respeito do “PABX”.

Ora, era de se esperar que a apelada, empresa especializada na locação de equipamentos, ciente do desinteresse da apelante na manutenção do contrato, tomaria providências para reaver seu patrimônio e cobrar os valores devidos. Não foi isso, todavia, o que fez. Optou por permanecer em silêncio por mais de três anos, conduta incompatível com a boa-fé contratual.

Trata-se, a toda evidência, do fenômeno da “*supressio*”, que deriva da boa-fé contratual. Ensina António Menezes Cordeiro que “*o titular do direito, abstendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria, na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria actuado; quando, supervenientemente, visse agir, entraria em contradição*” (Da boa-fé no direito civil, Coimbra, Almedina, 1997, páginas 808 e 809).

Foi exatamente isso o que se verificou nestes autos. A violação

da boa-fé contratual pela apelada é suficiente para afastar sua pretensão quanto ao recebimento dos encargos locatícios.

A apelante, por outro lado, deverá devolver o equipamento locado, evitando-se, assim, seu enriquecimento ilícito.

Isso posto, merece reforma a r. sentença recorrida, para que a ação seja julgada parcialmente procedente, rescindido o contrato de locação e condenada a ré à devolução do equipamento alugado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do v. acórdão.

Diante da sucumbência majoritária da autora, condeno-a ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, estes fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES
Relatora